



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.212

Recurso nº: : 99.838 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: : MOINHO PACÍFICO S/A

Recorrida: : DRF EM SÃO PAULO - SP

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Não logrando a recorrente infirmar o argumento do fisco de que o imposto de renda na fonte já fora objeto de compensação, mantém-se a glosa do imposto e o rendimento líquido no lucro do período. Exclui-se, todavia, do lucro líquido a variação monetária do pretensão direito ao imposto já com pensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO PACÍFICO S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 106.108.608 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/034.990/86-18

RECURSO Nº : 99.938

ACORDÃO Nº : 101-83.212

RECORRENTE : MOINHO PACÍFICO S/A

R E L A T Ó R I O

MOINHO PACÍFICO S/A, empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Chefe Substituto da SECPJ/DIVTRI, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que manteve o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1985, contra ela efetuado em processo de revisão interna da declaração de rendimentos da recorrente, referente àquele exercício.

A diferença de tributo decorreu da glosa da compensação do imposto de renda na fonte proporcional, calculado sobre títulos utilizados como lastro em operação de Mercado Aberto - art. 514 e 586 do RIR/80, e art. 7º do DL. 2.072/83 (fls. 107), "não sendo portanto permitida a compensação desse IRRF, uma vez que o IRRF retido em operação de mercado aberto já é objeto de compensação".

A empresa impugnou a exigência (fls. 114/115), dizendo que a glosa da compensação daquela parcela do imposto de renda na fonte impunha a exclusão da receita correspondente e da variação monetária daquele imposto do lucro líquido do período. Juntou demonstração dos cálculos (fls. 117) e dos lançamentos em que fundamenta seu pedido de cancelamento da exigência. Apresenta retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985, na mesma data de apresentação da impugnação, ou seja 06.02.87 (ver fls. 113 e 116).

dh

ACÓRDÃO Nº 101-83.212

O lançamento suplementar foi mantido sob o argumento de que, da diligência determinada às fls. 133, não se comprovaram as aplicações constantes do quadro 06, itens 14/25, do Anexo 03, da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao exercício de 1985 (fls. 03 e 03-v), e sob os argumentos expendidos nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que, de fato, existiu processo de interesse da Moinho Pacífico S/A solicitando retificação da declaração de rendimentos, ex. 85, ano-base 84, de nº 13808/000.922/86-44, protocolado em 25.04.86, na qual pleiteou alteração do anexo 3, processo este que se findou em 07 de outubro de 1986 com Decisão de Improcedência da retificação solicitada (fls. 130/131);

CONSIDERANDO, ainda, ao fato de que a data do protocolo do processo nº 13808/000.922/86-44 foi posterior ao início da ação fiscal, conforme se comprova às fls. 12/13 deste;

CONSIDERANDO que a despeito da decisão de improcedência, cuja ciência à interessada foi dada em 22 de novembro de 1986 (fls. 138), da qual não se recorreu (fls. 139), insistiu a interessada, ao solicitar cancelamento da notificação, na alteração dos dados da declaração de rendimentos original, ignorando a decisão já transitada em julgado, administrativamente;

CONSIDERANDO a impossibilidade de serem apreciados os fatos alegados na impugnação por já terem sido objeto de julgamento por esta instância julgadora, conforme art. 42 do Decreto nº 70.235/72 e considerando, ter a interessada se conformado com o não processamento da declaração de rendimento retificadora, ex. 85, uma vez ocorrida a perempção, aceita pois, tacitamente, a decisão proferida naquele processo;

CONSIDERANDO que nenhuma alegação de fato ou direito 'nova' foi trazida a julgamento, nem nada que motive o cancelamento da notificação 'ex officio';"

No recurso, a empresa persevera na tese de que, optanto o fisco pela orientação da Portaria Ministerial nº MF 016/84 e do PN CST nº 21/84, para glosar a compensação do imposto de fonte pela mesma razão deveriam ser excluídos do lucro líquido os rendimentos obtidos no "mercado aberto" e a variação monetária do imposto de renda retido na fonte. Contesta também que a maté-

ACÓRDÃO Nº 101-83.212

ria já fora objeto de pedido de retificação indeferido, com a con formação da parte.

Seu recurso é lido na íntegra para maior conheci—
mento do Plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

ACÓRDÃO Nº 101-83.212

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A recorrente não questiona a improcedência da com
pensão do imposto de renda, mas quer que sejam excluídos do lu-
cro líquido, para efeito de determinação do lucro real do exercí-
cio, a receita financeira e a variação monetária do imposto de
renda retido na fonte.

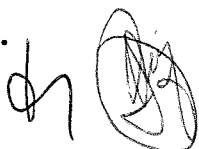
Quanto à receita financeira, a empresa não infir-
mou o argumento do fisco de que o imposto de renda retido na fon-
te, objeto da glosa, já fora objeto de compensação.

Não apresentou qualquer comprovante do qual se ve
rificasse o rendimento bruto e o desconto do imposto de fonte, em
seu nome.

A exclusão pura e simples dos rendimentos declara-
dos encontra também outro óbice que é a diferença de alíquotas do
imposto de renda na declaração e na fonte.

Diferentemente a parcela correspondente à varia-
ção monetária do imposto de renda na fonte referente aos itens 14
a 25 do Anexo 03 (fls. 3 e 3-v), da ordem de Cr\$ 16.108.608,00, de
ve ser excluída da base de cálculo do lucro real porque se o fis-
co sustenta que o imposto de renda na fonte já fora compensado, '
não sendo um direito do contribuinte, a sua variação monetária se
ria descabida. E, no entanto, ela foi computada no lucro líquido'
como receita.

Aqui, procede a alegação da parte de que não se
pode desconsiderar os dois lados da matéria sob revisão, devendo-
se analisá-la por inteiro.



ACÓRDÃO Nº 101-83.212

Não se trata de retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica mas de um imperativo da própria revisão em que prós e contras devem ser balanceados. Do contrário, o processo ficará capenga.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 16.108.608,00 do lucro líquido ' do exercício.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

